



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



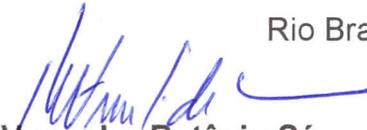
DESPACHO

Processo Legislativo em ordem e devidamente instruído, recebo.

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, reservo-me a relatoria do Projeto de Lei n. 07/2023.

Determino que a proposição tramite no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final - CCJRF e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT.

Rio Branco, 11 de abril de 2023.


Vereador Rutênio Sá
Presidente da CCJRF



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



PARECER Nº 08/2023/CCJRF e COFT

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO – COFT apreciam o Projeto de Lei n.º 07/2023.

Autoria: Executivo Municipal

Relatoria: Vereador Rutênio Sá

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei n. 07/2023, de iniciativa do Prefeito, que tem como objetivo alterar a Lei municipal n. 2.040/2014 com o intuito de adequar os critérios para pagamento da bonificação por alcance de resultados em virtude da edição das Leis Complementares n. 138/2022 e 176/2022, que alteraram a Lei Complementar n. 33/2022.

O valor proposto para a bonificação é de 1,5 vezes o Vencimento Básico referente à Letra M do cargo de Auditor Fiscal de Tributos.

Constam dos autos Ofício/ASSEJUR/GABPRE/nº 144/2023, texto inicial do projeto de lei, mensagem governamental com a justificativa da proposição, estimativa de impacto orçamentário-financeiro, declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, parecer da Procuradoria Geral do Município e ofício da Presidência com a admissibilidade do projeto.

Na justificativa, o Prefeito afirmou que o projeto objetiva apenas amoldar os critérios de pagamento às alterações legislativas ocorridas, não implicando em impacto significativo de despesa, eis que o novo parâmetro corresponde basicamente aos valores pagos anteriormente.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

O projeto de lei se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco.

Além disso, trata-se de matéria relativa à remuneração de servidores públicos municipais, em conformidade com o art. 23, VI, da Lei Orgânica, sendo competência dessa Casa Legislativa sua deliberação.

2.2. Iniciativa

Também não há vício de iniciativa, pois, conforme o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, bem como o art. 36, I, da Lei Orgânica Municipal, são da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a remuneração de servidores públicos municipais.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, V, da Lei Orgânica, havendo equívoco neste ponto. **Recomenda-se que a deliberação do projeto se dê com observância do quórum das leis complementares.**

2.4. Mérito

A respeito do conteúdo da presente proposição, não há óbice jurídico à regulamentação pretendida, visto que as suas disposições atendem aos parâmetros legais e constitucionais previstos no ordenamento jurídico.

A proposta altera a base de cálculo da bonificação por alcance de resultados em metas fiscais do ISSQN (Anexo I da Lei municipal n. 2.040/2014), adequando-a às disposições das Leis Complementares n. 138/2022 e 176/2022, que modificaram a estrutura remuneratória do cargo de Auditor Fiscal de Tributos.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

Quanto à adequação orçamentário-financeira, verifica-se que a proposta acarreta aumento de despesas de pessoal e se sujeita aos requisitos previstos no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

E o art. 169, § 1º, da Constituição Federal prevê:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

Consta dos autos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do projeto no exercício 2023. Com relação aos exercícios de 2024 e 2025, foi afirmado que a demonstração do impacto orçamentário previsto para 2023, automaticamente ingressará a estimativa de despesa com pessoal dos referidos anos, no valor de R\$ 48.711,24 (quarenta e oito mil, setecentos e onze reais e vinte quatro centavos), respectivamente. Ressaltou ainda, que caso se some a estimativa de aumento para



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



2024 e 2025, ocorrerá o efeito redundante da despesa. Asseverou também que nos exercícios de 2023, 2024 e 2025 foi realizada a correção da inflação ano a ano pelo IPCA, tanto quanto a receita corrente líquida e a despesa com pessoal, evidenciando limite prudencial para cada exercício, respectivamente, 41,10%, 40,50% e 39,32%.

Assegurou que para 2023 houve um aumento na previsão orçamentária para despesa com pessoal no valor de R\$ 4.333.729,43 (quatro milhões, trezentos e trinta e três mil, setecentos e vinte e nove reais e quarenta e três centavos) e que o aumento das despesas decorrentes do Projeto de Lei em análise ocorrerá por conta de recursos próprios (Fonte 101) nos elementos de despesa 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil.

Foi apresentada a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual — sendo indicada a dotação que arcará com os custos do projeto — e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 16, II, da LRF.

Por outro lado, inexistente violação do art. 21, II, III e IV da LRF, porquanto o projeto de lei complementar não foi proposto nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do Prefeito nem prevê a implementação de parcelas em períodos posteriores ao final do mandato.

Por fim, diante do exposto com fundamento nas demonstrações feitas pelo Executivo, pode-se concluir que o Município de Rio Branco possui as condições fiscais, orçamentárias e financeiras para efetivar a despesa oriunda do Projeto de Lei.

Com relação ao cumprimento do art. 37, XIII, da CF, que prevê ser vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, a proposta se encontra dentro do permissivo constitucional, pois não promoveu nenhuma vinculação remuneratória.

3. VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.07/2023, com observância do quórum de Lei Complementar.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 11 de abril de 2023.


Vereador Rutênio Sá
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



ATA DE REUNIÃO CONJUNTA, DE 20 DE ABRIL DE 2023

Ata da 5ª reunião conjunta da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF; Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT e Comissão de Saúde e Assistência Social – CSAS - 3ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura.

Aos vinte dias do mês de abril do ano de 2023, às **10:30**, na Sala de Reuniões da Câmara, sob a presidência do **vereador Rutênio Sá**, presentes ainda os vereadores: Arnaldo Barros, Antônio Moraes, Fábio Araújo, Francisco Piaba, Hildegard Pascoal, Ismael Machado, James do LACEN, João Marcos Luz, Joaquim Florêncio, N. Lima, Raimundo Castro e Samir Bestene, foi declarada aberta a reunião. Lida a pauta de matérias: **Projeto de Lei nº 1/2023**: Dispõe sobre contratação de Vigilância Armada, 24 horas, nas agências bancárias públicas e privadas, nas agências dos correios que executam atividades bancárias e cooperativas de créditos situadas em Rio Branco - Acre, além de estabelecer outras diretrizes de segurança; autoria: vereador Ismael Machado e Relatoria: Samir Bestene; quando da discussão, vereador João Marcos Luz defendeu a realização de audiência pública a fim de ampliar a notoriedade da proposição, sugestão refutada pelos demais pares e, tão logo posta em votação, rejeitada unanimemente; passando-se à votação, o PL foi **aprovado por unanimidade na CCJRF, com as emendas sugeridas**. **Projeto de Lei nº 3/2023**: Altera o art. 1º e inciso I do art. 2º da Lei nº 2.439 de 22 de novembro de 2022; autoria: vereador Raimundo Castro e Relatoria: vereador João Marcos Luz; não havendo discussão, passou-se à votação, que se deu pela **aprovação unânime na CCJRF e CSAS, nos termos do voto do relator, mediante texto substitutivo**. **Projeto de Lei nº 7/2023**: Altera a Lei Municipal nº 2.040 de 09 de abril de 2014, que estabelece critérios para a fixação de metas fiscais de arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e institui a bonificação por alcance de resultados, alterada pela a Lei Municipal nº 2.174 de 01 de abril de 2016; autoria: Executivo Municipal e Relatoria: Vereador Rutênio Sá; discussão sobre nuances técnico-orçamentárias; votação: **aprovado por unanimidade, integralmente, na CCJRF e COFT**. **Projeto de Lei nº 9/2023**: Altera a Lei Municipal nº 1.785, de 21 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o sistema de controle interno do poder executivo Municipal, a organização da controladoria-geral do Município - CGM, cria a carreira de auditor municipal de controle interno, revoga a lei municipal nº 1.426, de 06 de julho de 2001 e o art. 48 da lei Municipal nº 1.551, de 08 de novembro de 2005 e dá outras providências; após discussão, consentiu-se pela **retirada da matéria da pauta para alinhamento futuro com o Executivo municipal**. **Projeto de Lei Complementar nº 10/2023**: Institui o Projeto "Auxílio Recomeço para Empreendedor - ARE" destinado ao pagamento em parcela única de valor variável em pecúnia para pessoas físicas e jurídicas afetadas por danos e prejuízos em sua atividade econômica decorrente de inundação e enxurrada no âmbito do Município de Rio Branco - Acre e dispõe sobre abertura de crédito adicional extraordinário por anulação parcial de dotação, em favor da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN, e dá outras providências; autoria:



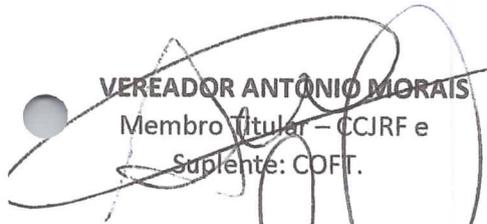
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

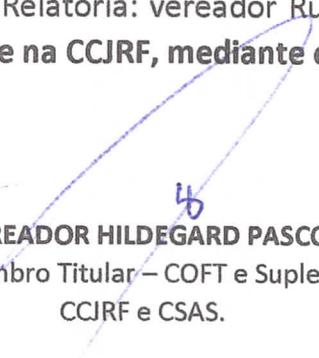
Diretoria Legislativa

Comissões Técnicas



Executivo Municipal e Relatoria: vereador Rutênio Sá; não havendo discussão, passou-se à votação, que se deu pela **aprovação integral da matéria na CCJRF e COFT. Projeto de Lei nº 16/2023**: Revoga integralmente a Lei nº 2.452, de 12 de abril de 2023 e restaura a vigência da Lei nº 1.950, de 26 de dezembro de 2012; Autoria conjunta: Vereadores Fábio Araújo, Célio Gadelha, Raimundo Castro, Raimundo Neném, Hildegard Pascoal, Rutênio Sa, Antônio Moraes, Samir Bestene, Joaquim Florêncio, Ismael Machado, Lene Petecão, Elzinha Mendonca, João Marcos, Francisco Piaba e N. Lima; Relatoria: vereador Rutênio Sá; não havendo discussão, a matéria foi **aprovada unanimemente na CCJRF, mediante emenda sugerida.**


VEREADOR ANTÔNIO MORAIS
Membro Titular – CCJRF e
Suplente: COFT.


VEREADOR HILDEGARD PASCOAL
Membro Titular – COFT e Suplente:
CCJRF e CSAS.


VEREADOR ISMAEL MACHADO
Membro Titular - COFT

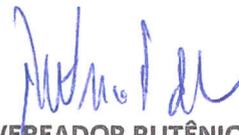

VEREADOR JAMES DO LACEN
Membro Titular – CSAS


VEREADOR JOÃO MARCOS LUZ
Membro Titular – CCJRF, COFT e
Suplente: CSAS


VEREADOR JOAQUIM FLORÊNCIO
Membro Titular – CCJRF e COFT


VEREADOR N. LIMA
Membro Titular – COFT


VEREADOR RAIMUNDO CASTRO
Membro Titular – CSAS e
Suplente: CCJRF


VEREADOR RUTÊNIO SÁ
Membro Titular – CCJRF e CSAS


VEREADOR SAMIR BESTENE
Membro Titular – CCJRF.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei n.º 07/2023 foi aprovado por unanimidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 20 de abril de 2023.

Ytamares Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 054/2023

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei n.º 10/2023 e seu respectivo parecer e ata com registro de votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 20 de abril de 2023.

Ytamares Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 054/2023

ACUSO RECEBIMENTO, em

___/___/2023.

Diretoria Legislativa